

Petição n.º 177 /XIII/1.ª

Nota de admissibilidade

Da Iniciativa de: Paulo Fernando Leal Faria

Assunto: Legislação respeitante à comercialização de madeira alvo de combustão.

Introdução

1. A presente petição foi recebida na Assembleia da República a 10 de setembro de 2016, ao abrigo do artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto.
2. Foi remetida por Sua Excelência a Vice-presidente da Assembleia da República Teresa Caeiro à Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas, para apreciação, a 30 de setembro, de 2016.
3. A 7 de outubro de 2016 o Senhor Presidente da Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas, solicita a reapreciação do Despacho de baixa à Comissão, requerendo que se considere a baixa à Comissão de Agricultura e Mar.
4. Por Despacho do Senhor Vice-presidente José Manuel Pureza, de 14 de dezembro de 2016, a Petição baixa à Comissão de Agricultura e Mar, para apreciação.

A Petição

5. O Peticionário revela-se preocupado com a temática dos incêndios que todos os anos assola o país.
6. O Peticionário propõe um “ideal de comércio” à matéria-prima Madeira que tenha sido afetada por incêndio, visando por fim à especulação e acordos que são geralmente prejudiciais “a quem desta arte vive”.
7. Para o efeito o Peticionário propõe que se fixe legalmente os preços de mercado em que o valor da madeira ardida nunca seja inferior ao da madeira em estado limpo ou natural.
8. Propõe ainda que “a sua exportação seja considerado ato criminoso, assim como a empresa que tenha iniciado atividade nos últimos 24 meses a proibição na aquisição de qualquer madeira queimada”.

9. O Peticionário acredita que com este tipo de medidas se acabará inevitavelmente com a calamidade dos incêndios.

Apreciação

10. O objecto da petição está especificado, o texto é inteligível e os subscritores estão corretamente identificados.

11. Estão presentes os requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e nos artigos 9.º e 15.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 44/2007, de 24 de Agosto – Lei de Exercício do Direito de Petição, pelo que julgamos ser de admitir a petição

Conclusão

12. Pelo exposto a Petição parece ser de admitir.

Palácio de S. Bento, 29 de dezembro de 2016.

O Assessor

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'J' followed by a horizontal line and a small flourish.

Joaquim Ruas